

MARREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
CNPJ 01.217.427.0001-09



### DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA

A empresa MARREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 01.217.427/0001-09, situada na Rua Cel. Teófilo Lessa, 460, Bairro Salviano Carlos, Quixeramobim – CE, CEP 63.800-000, JUSTIFICA que houve erro na elaboração dos preços por parte da Empresa e que a mesma calculou os preços errados e NÃO aceita os preços propostos.

Quixeramobim – CE, 25 de Janeiro de 2018.

Marreiro Serviços de Engenharia Ltda  
CNPJ: 01.217.427/0001-09  
Quixeramobim - CE

**MARREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ: 01.217.427/0001-09**

**MARREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ: 01.217.427/0001-09**  
**Rua Teófilo Lessa, 460, Salviano Carlos, Quixeramobim - CE**

### TERMO DE ACEITAÇÃO

#### **PRELIMINARMENTE:**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM – SAAE realizou licitação para Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, por hora trabalhada, para atender as necessidades do SAAE de Quixeramobim-CE, na **data da abertura da sessão pública**: 23 de janeiro de 2018, no **horário**: 09:00 horas no endereço: av. Dr. Joaquim Fernandes, 570 - Centro, Quixeramobim/CE.

A Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 6º, prevê que *“após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão”*.

Trata-se, pois, de uma faculdade da Administração aceitar a desistência da proposta ou manter a contratação nos mesmos termos, desde que presentes dois requisitos: **“fato superveniente” e “justo motivo”**. No presente caso, o **fato superveniente** se verificou com a constatação, posterior à habilitação, pelo proponente de “erro de digitação” portanto os preços ficaram bem inferiores aos praticados no mercado.

Resta verificar, agora, se o motivo é **justo**, e, para tanto, cumpre conhecer se os preços praticados no mercado para contratação dos itens 1 e 2, respectivamente contratação de Retroescavadeira de pneus, com tração nas 04 (quatro) rodas, potência mínima 90hp, manutenção, operação, combustível e lubrificantes por conta da contratada e Contratação de Escavadeira hidráulica de esteira, modelo mínimo 320, manutenção, operação, combustível e lubrificantes por conta da contratada, estão bem superiores a proposta. Vale ressaltar, que os demais participantes já questionaram na sessão, inclusive com solicitação para que se procedesse com estas observações na ata da sessão do Pregão.

Ao verificar a proposta, realmente se tratou de preço inexecutável e impraticável. Fato que obrigou esta Pregoeira a solicitar a proponente que apresentasse planilhas detalhando os valores empregados na prestação do serviços inclusive o lucro. Comparando com os preços dos demais licitantes, haja vista que a segunda colocada apresentou preço de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e este está próximo ao valor da pesquisa de mercado acostado ao processo de licitação com uma diferença de 40,7%, com isso nos permite concluir que é elemento suficiente para caracterizar **“motivo justo”** de que os preços são impraticáveis.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**

No ata da sessão, esta pregoeira concedeu um prazo de 2(dois) dias para a proponente apresentar provas de que os preços propostos sejam suficientes para sua execução, ou seja, não é preço "inexequível e impraticável no mercado local ou regional". A proponente no tempo concedido apresentou um termo de desistência da proposta, afirmando erro na sua elaboração, que ensejaria em prejuízo caso fosse obrigado a mantê-lo.

Em suma, no presente caso, a Administração PODERÁ aceitar a desistência do proponente vencedor ou não. A lei de licitação Nº 8.666/93, traz embasamento legal que trata da matéria, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos.....

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Conforme o dispositivo legal "a desistência de proposta em momento inoportuno somente é aceita sem a aplicação de penalidade se apresentado justo motivo. Sendo de atribuição da pregoeira a valoração da justificativa apresentada pelos licitantes", além disso, mera alegação de que não teve a intenção de prejudicar o certame e de causar prejuízo ao erário é insuficiente, a meu ver, para afastar a penalidade que decorre da desistência da proposta, sendo de responsabilidade dos licitantes os ônus daí decorrentes, salvo justificativa relevante, o que não se verificou no caso concreto.

Não é demais lembrar, que "não houve concordância ou influência desta pregoeira que junto com os demais membros conduziu o certame e lavrou a ata onde narra todas os assuntos discutidos na sessão. Quanto à desistência manifestada pela a proponente, é de sua inteira responsabilidade.

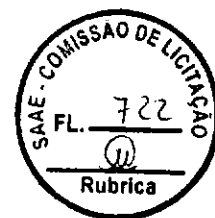
Por fim, esta pregoeira dar total conhecimento aos demais participantes do Certame para comparecerem em uma sessão com data e hora marcada para procedimentos do certame, ou seja, retomada da fase de lances, para o item 01 e convocação do segundo colocado do item 02 para retomada da fase de negociação e demais procedimentos posteriores.

Para esclarecimento: o item 01 não houve lances. Pois, segundo os concorrentes não teria como oferecer um preço menor, já para o item 02, houve sim fase de lances e neste caso, cumpre convocar a segunda colocada para iniciar com a fase de negociação e posterior habilitação.

Assim, não restando dúvidas quanto à facultatividade da Administração em aceitar a desistência, cumpre vislumbrar a hipótese de que, caso a Administração busque contratar com a segunda colocada, e a mesma não aceitar as mesmas condições oferecidas pelo



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**



licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, **não será possível a dispensa de licitação**. Isto é, caberá à Administração iniciar um novo certame apenas para registro de preços de um único item ou os dois.

Na hipótese de se não aceitar a desistência, o vencedor **deverá manter a proposta**, sob pena de arcar com as graves consequências dispostas no art. 7º, da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

*“Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.*

Assim, com todos os fatos narrados nos parece procedente pela aceitação do pedido da proponente, a empresa MARREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, sem prejuízos das sanções previstas no Edital e que este Termo será submetido ao Gestor do SAAE e procuradoria Jurídica, para os devidos conhecimentos e para fins de aplicação ou não das penalidades cabíveis.

Quixeramobim, CE. 25 de Janeiro de 2018.

  
Milena Millian Pedrosa Araujo

Pregoeira – SAAE de Quixeramobim